

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:250

A gravidade crescente da actual crise vinícola, que assoberba não só os países produtores como os próprios consumidores, tem originado meios de defesa e propaganda que importa considerar, visando principalmente a uma coordenação de esforços dos principais interessados.

Nesta ordem de ideias é que se instalaram em Paris, depois de prévio acôrdo, o Office International du Vin, tendo Portugal tido a honra de ser um dos seus fundadores, e mais recentemente a Comissão Permanente Internacional de Viticultura, antigo organismo que, depois do Congresso Internacional do Vinho realizado em Barcelona em 1929, entrou numa nova fase de actividade.

Têm estes organismos o carácter consultivo e por intermédio das suas respectivas delegações actuam junto dos Governos dos diferentes Estados, conforme os pontos de vista de interesse próprio, mas mais ou menos subordinados a uma orientação comum. De mais recente formação existe em Portugal o Conselho Superior de Viticultura, criado pelo decreto n.º 19:253, de 17 de Dezembro de 1930, que tem por fim orientar superiormente todo o fomento viti-vinícola, e ao qual compete também propor a nomeação dos representantes de Portugal no Office International du Vin e mais organismos de carácter internacional que se prendam com assuntos viti-vinícolas, conforme o disposto no n.º 7.º do artigo 19.º do referido decreto.

Ora, havendo vantagem em manter uma perfeita ligação entre estes três organismos, de forma a poderem produzir um trabalho mais profícuo, com manifesta utilidade para a defesa dos interesses em causa, e tendo o Conselho Superior de Viticultura, em harmonia com o disposto no n.º 7.º do artigo 19.º do decreto n.º 19:253, proposto a nomeação dos membros dos referidos organismos, que mais proveitosamente trabalharão quando haja um critério uno e conseqüentemente em perfeita concordância dos esforços próprios com os do Conselho Superior de Viticultura;

Tendo em consideração o parecer do mesmo Conselho e sob proposta do Ministro da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Permanente Internacional de Viticultura e a Comissão Consultiva de Enologia, em Portugal, junto do Office International du Vin, são reunidas em uma só, com duas secções, com a designação de Comissão Permanente Internacional de Viticultura e Enologia.

Art. 2.º A Comissão Permanente Internacional de Viticultura e Enologia, a que se refere o artigo anterior, será constituída pelos professores catedráticos e auxiliares das cadeiras de viticultura e ampelografia e de tecnologia agrícola do Instituto Superior de Agronomia, pelo inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas, pelos directores das estações viti-vinícolas, pelos representantes das Associações Comerciais de Lisboa e Porto, por dois representantes das regiões vinícolas demarcadas e por dois representantes das zonas vinícolas, devendo todos fazer parte do Conselho Superior de Viticultura.

Art. 3.º A Comissão Permanente de Viticultura e Enologia será presidida por um dos professores catedráticos a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:251

O artigo 1.º do decreto n.º 20:596, de 20 de Outubro do ano findo, fixa o dia 31 do mesmo mês como limite para os cultivadores de arroz requererem as licenças a que o referido diploma os obriga.

Verifica-se porém que até aquela data requereram licença apenas 122 agricultores, e de então até o presente o número de pretendentes à cultura de arroz é de 2:547, o que eleva a 2:669 o número de requerentes e demonstra ter sido demasiadamente limitado o prazo fixado.

Tendo em consideração a capital importância económica desta cultura, que se deve procurar desenvolver;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Maio corrente o prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 20:596, de 20 de Outubro de 1931, para os agricultores que pretendam cultivar arroz requererem as respectivas licenças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Gutmarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:252

Tornando-se necessário garantir o regular abastecimento de trigos em todo o País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas as fábricas de moagem matriculadas do continente da República a importar, na totalidade e segundo as suas cotas de rateio, 35:000 to-

neladas de trigo exótico, em duas parcelas de 15:000 e 20:000 toneladas, devendo entrar no País, respectivamente, nos meses de Maio e Junho de 1932, e sendo admitida a tolerância de 10 por cento para mais como limite máximo.

Art. 2.º O direito a cobrar por cada quilograma de trigo exótico importado ao abrigo do presente decreto é fixado em \$72, pagos no acto do despacho alfandegário, em Lisboa, e \$70 no Porto.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*